Resolução CNB n.º 01/2016

O Conselho Nacional do Brasil, no exercício de suas atribuições, em especial aquelas consignadas nos art. 51 e 113 do Regulamento da Sociedade de São Vicente de Paulo – SSVP – Edição 2015, doravante Regulamento, e

Considerando a necessidade de criarmos as condições requeridas para a realização da avaliação socioeconômica e da análise da viabilidade de funcionamento das Obras Unidas e Especiais vinculadas a SSVP – art. 149 do Regulamento;

Considerando que o prazo de 2 anos concedido no art. 149 do Regulamento para a conclusão das providências requeridas no parágrafo anterior encontra-se vencido desde 2009 sem que tenha sido plenamente atendido;

Considerando que os relatos sobre a situação de grande número de Obras Unidas e Especiais por todo o Brasil apresenta preocupante estado de comprometimento econômico e financeiro, de fragilidade administrativa e de desvio de finalidade nas mesmas;

Considerando a decisão unânime do plenário deste Conselho Nacional na Reunião Ordinária Mensal desta data no sentido de vedar a criação, desdobramento, incorporação, reativação, aquisição e transformação de Obras Unidas e restringir a criação, desdobramento, incorporação, reativação, aquisição e transformação de Obras Obras Especiais sob qualquer título ou modalidade, atribuindo ao Conselho Nacional do Brasil a competência exclusiva para dispor a respeito dessa matéria.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido por prazo indeterminado, em todo o Brasil, a criação, desdobramento, incorporação, reativação, aquisição e transformação de Obras Unidas sob qualquer título ou fundamento.

Art. 2º - A criação, desdobramento, incorporação, reativação, aquisição e transformação de Obras Especiais em todo o Brasil dependem de autorização formal do Conselho Nacional do Brasil em processo a ser submetido ao mesmo, devidamente instruído com análise de viabilidade econômico-financeira e de condições para adequada gestão administrativa sob responsabilidade de vicentinos/as, aprovados pelos respectivos Conselho Central e Conselho Metropolitano.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta Resolução constitui infração de natureza grave, punida conforme o art. 19 e seguintes do Regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro-RJ, 03 de dezembro de 2.016.

Emília Fernandes Figueiró Jerônimo
Presidente

Rua Riachuelo, 75 - Centro - Rio de Janeiro /RJ - 20230-010 - Tels.: (021) 2242-3834 / 2242-8060 - Fax.: (021)2 232-3914
E-mail: **secretaria@ssvpbrasil.org.br** **www.ssvpbrasil.org.br**